

DECRETO Nº 2186 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2173, de 07 de Maio de 2018, que dispõe sobre ruídos rurais urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências”

DIRLEI SALAS ORTEGA, Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra-SP. no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 80. inciso VIII da Lei Orgânica do Município e:

CONSIDERANDO o conteúdo nos artigos 7º e 16. § 8º da Lei nº 2173. de 07 de Maio de 2018:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do processo administrativo e a aplicação das sanções decorrentes da Lei nº 2173. de 07 de Maio de 2018;

DECRETA:

#### I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. A emissão de ruídos, vibrações ou sons. produzidos por quaisquer meios ou espécies deverá obedecer aos limites previstos na Lei 2173. de 07 de Maio de 2018. sem prejuízo da legislação federal e estadual.

Art. 2º. Fica assegurada, ao autuado, a plena garantia de ampla defesa.

Art. 3º. O julgamento das defesas e recursos compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano:

II - em segunda instância, ao Prefeito.

i

Art. 4º. A interposição de defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 5º. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 6º. O auto de infração será lavrado pela Guarda Municipal ou Divisão de Fiscalização, nos termos do modelo contido no Anexo 1. que passa fazer parte integrante do presente Decreto.

Parágrafo único. Após a lavratura do Auto de Infração, será instaurado processo administrativo competente, nos moldes da Lei Municipal nº 2284/2019. tramitando o mesmo no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

#### II-DA DEFESA

Art. 7º. O autuado poderá impugnar o auto de infração, independentemente de prévio depósito ou garantia, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. contados da sua ciência, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 8º. A defesa será dirigida ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e deverá conter:

I - a indicação do número do auto de infração impugnado:

II - o nome completo e a qualificação do autuado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimação;

- III - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- IV - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- V - o pedido formulado de modo claro e preciso.

2

Parágrafo Único. A defesa será devidamente protocolizada no setor de protocolo da Prefeitura de Araçoiaba da Serra.

Art. 9º. No caso da imposição de penalidade de multa a defesa terá efeito suspensivo da cobrança e inscrição da dívida ativa.

Art. 10. Protocolizada a defesa, ela será juntada ao processo administrativo instaurado a partir da elaboração do auto de infração e encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 11. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da defesa, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da defesa, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

Art. 12. O impugnante será devidamente intimado da decisão.

HI-PO RECURSO

Art. 13. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 14. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança de multa.

Art. 15. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 16. O recorrente será devidamente intimado da decisão.

3

Art. 17. Os recursos intempestivos, procrastinadores ou que não apresentem argumentos novos serão indeferidos de plano pelo Prefeito.

IV- DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 18. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 19. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao infrator autuado com a imposição de multa, o processo será remetido a Divisão de Receita para a adoção das seguintes providências:

I - intimação do infrator para que recolha a multa devida no prazo de 10 (dez) dias;

II - caso não haja o pagamento voluntário, a inscrição da multa em dívida ativa e respectiva cobrança.

Art. 20. No caso da imposição das penalidades de cassação de Alvará de Funcionamento. Embargo e Interdição parcial ou total, uma vez lavrado o Auto de Infração, as medidas serão aplicadas independentemente da interposição de defesa ou recurso, que não terão efeito suspensivo.

Parágrafo Único. Caberá a Divisão de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativo, dar efetividade às penalidades indicadas no caput do presente artigo.

Art. 21. No caso da interposição das penalidades de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, uma vez lavrado o auto de infração, as medidas serão aplicadas independentemente da interposição de defesa ou recurso, que não terão efeito suspensivo. C

4

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria de Administração e Finanças dar efetividade às penalidades indicadas no caput do presente artigo.

Art. 22. Transitada em julgado a decisão favorável ao infrator autuado, o processo será remetido ao setor competente para cancelamento da imposição da penalidade imposta.

Parágrafo Único. Neste caso fica o infrator liberado do pagamento da multa e das custas referentes à penalidade imposta.

Art. 23. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do respectivo despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos processos de recursos nos termos da Lei.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DIRLEI SALAS ORTEGA Prefeito Municipal

AUTO DE INFRAÇÃO N°. \_/20\_

DADOS DO AUTUADO

Nome/Razão Social:

Endereço:

Bairro: i CEP: Cidade: ! UF:

[ 1 | I

CPF / CNPJ: , Telefone:

DADOS DO LOCAL FISCALIZADO

Endereço: !

Bairro: j Atividade:

PENALIDADES APLICADAS

Fica o contribuinte acima qualificado ciente que a irregularidade apontada, lavrado o presente-AUTO

; DE INFRAÇÃO e aplicado as seguintes PENALIDADES previstas na Lei nº. 2173/2018 /

INFRAÇÃO j" DECIBEL

I

!

PENALIDADE

Informamos ao autuado que poderá apresentar sua defesa conta a ação da fiscalização junto a Prefeitura Municipal, no prazo de até 30(trinta) dias, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de

infração.

RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

Nome: I Nome: \_\_

Assinatura e carimbo: j Assinatura e carimbo:

í

RECEBIDO POR

Nome/ Razão Social:

Assinatura:

Recebi em / /

( ) Recusou-se a assinar a notificação:

TESTEMUNHAS

Nome/RG      Assinatura

Nome/RG      Assinatura

Araçoiaba de Serra      de      de 20